



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046863-87.2016.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE CENTRO DE COMPRA LTDA, LEVIAN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTÁRIO DO UNIMART SHOPPING CAMPINAS, são embargados VAGNER CELLA e GILSON MONTEZINI DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1046863-87.2016.8.26.0114/50000
EMBARGANTES	Uniplaza Empreendimentos, Participações e Administração de Centro de Compra Ltda e outros
EMBARGADOS	Vagner Cella e outro

VOTO Nº 52.137

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelos recorrentes. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de devolução de valores pagos indevidamente com pedido cumulado de declaração de inexigibilidade de multa, negou provimento à apelação dos réus.

Os embargantes afirmam que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão e contradição, já que *“as contas estavam à disposição do lojista, ora Embargado, e que este deixou de cumprir com suas obrigações locatícias cabendo a aplicação da exceção do contrato não cumprido”*.

Assim, os recorrentes pedem sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 1122 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pelos embargantes.

Assim, o acórdão consignou que *“caso era mesmo de se reputar abusivas e indevidas as cobranças denominadas como “fundo de promoção”, “despesas de área comum” ou “Coeficiente de Rateio de Despesas (CRD)” e aquelas relativas a consumo de energia elétrica, água, esgoto e IPTU pela falta de documentos que amparassem suas cobranças, ou seja, não foram demonstradas a contraprestação ou a cobrança de forma individualizada”*.

O acórdão ainda acrescentou que apesar de ter sido determinada perícia contábil, o perito informou que os réus não apresentaram documentos essenciais para realização de seu trabalho.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR